DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11986/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/682/2019
PROTOCOLO	: 1953795
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA – CONTRATO 97/2018
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

O processo em epígrafe trata da contratação pública realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Educação*, resultando na *dispensa de licitação* fundamentada no inciso XIII do artigo 24 da lei nº 8.666/93, com o fim específico de contratar instituição para o oferecimento de mão de obra para a reforma da Escola Estadual Teotônio Vilela, em razão do projeto "Pintando e Revitalizando a Educação com Liberdade".

Por meio do Ofício 682/2019 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento administrativo e também da formalização do *Contrato nº 97/2018.*

Posteriormente, enviou a documentação correspondente à formalização de um Termo de Apostilamento e depois, da execução financeira, acostada com os ofícios de f. 79 e 96.

Os autos seguiram para o núcleo técnico, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise de f. 114, concluindo que o certame observou os regramentos legais, internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 7204/2021.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade de todo o certame, nos termos do Parecer nº 10073/2021 de f. 120.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a contratação de instituição para oferecimento de mão de obra para a reforma da Escola Estadual Teotônio Vilela, sem fornecimento de material, execução ou mediação, o que foi concretizado por meio do *Contrato nº 97/2018* celebrado com o *Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS*, em decorrência da *dispensa de licitação*, diante da permissão contida no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, no que se refere à primeira fase da contratação, justificada está a dispensa e regular seu processamento, haja vista a documentação acostada aos autos que comprovam a observância aos regramentos legais vigentes, em especial os tratados pelo Diploma Licitatório e também pela Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/84).

Verifico que, para a celebração do *Contrato nº 97/2018* foram igualmente observados os regramentos legais, em especial o conteúdo do artigo 55 da lei 8.666/93, que contém as cláusulas obrigatórias e também foi obedecido o comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, uma vez publicado seu extrato de forma tempestiva, como prova o documento de f 68.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 6407/2018, acostada à f. 70 e outros documentos obrigatórios, a exemplo da designação de um fiscal do contrato (f. 71) também foram trazidos.

Consta nos autos, ainda, documentação referente à formalização do Termo de Apostilamento (f. 80 e ss), que teve por finalidade o reajustamento do

preço dos serviços contratados, em razão da alteração do valor do salário mínimo no País[1].

No que tange à execução financeira, observo que a mesma se deu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 126.412,50**
VALOR FINAL DO CONTRATO[2]	**-**	**R$ 129.052,50**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 118.295,75**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-**	**R$ 27.727,50**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 90.568,25**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 90.568,25**
NOTAS FISCAIS	**-**	**R$ 90.568,25**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 90.568,25**

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, em observância ao prazo estipulado na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época da contratação, tendo sido encerrada por meio do Termo de f. 113.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação*, da formalização do *Contrato nº 97/2018* e sua execução financeira, formalizado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Educação* e o *Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS*, em atendimento aos comandos das leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

[1] Decreto Federal nº 9.661/2019
[2] Acréscimo decorrente do Termo de Apostilamento.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB